



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS – PR  
ASSESSORIA PARLAMENTAR**



**009/2019**

Campo Mourão – Pr, 22 de Maio de 2019.

O Vereador abaixo signatário apresenta a seguinte **SÚMULA DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA:**

**01 – “Enviar INDICAÇÃO LEGISLATIVA ao Prefeito Municipal Tauillo Tezelli, sugerindo a elaboração de Lei que dispõe sobre a “PROVA DE VIDA” de aposentados acamados no município de Campo Mourão.**

Atenciosamente

**EDILSON MARTINS**  
Vereador PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

Protocolo N.º 108 / 2019  
Campo Mourão, 22 / 5 / 19 Horas 10:55

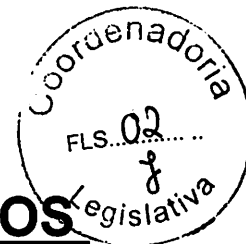
Marcelo  
PROTOSCLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 1182 / 2019  
Código Verificador : 36A9  
Requerente: EDILSON VEDOVATTI MARTINS  
Data / Hora: 17/06/2019 15:08  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



00000000000000010448

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**OLIVINO CUSTÓDIO**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR.



# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 108 /2019

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 17 de Junho de 2019.

*Jéssica França dos Santos*

Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



*Campo Mourão*  
Município

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Sumula nº 108/2019 - Edilson Martins.*

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "ENVIAR INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PREFEITO MUNICIPAL TAUILLO TEZELLI, SUGERINDO A ELABORAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A "PROVA DE VIDA" DE APOSENTADOS ACAMADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1793/2004 - Estabelece o Estatuto do Idoso, dispondendo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de junho de 2019.

JULIANA GODOI      Assinado de forma digital  
DEL                    por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:061394649    CANALE:06139464994  
94                      Dados: 2019.06.18  
                             15:35:19 -03'00'

.....  
**Juliana Godoi Del Canale**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

**LEI Nº 1793**  
De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

04/04/2004

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Capítulo I**  
**POLÍTICAS E PRINCÍPIOS**

~~Art. 1º A presente Lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 10.741 de 1/10/03.~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.~~

~~Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:~~

~~I - A Família, a Sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;~~

~~II - O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;~~

~~III - A pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.~~

~~Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.~~

**CAPÍTULO I**



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**DAS POLÍTICAS E PRINCÍPIOS  
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

Art. 1º A presente lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas, através dessa política.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade e observando-se eventuais outros critérios, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Capítulo II  
SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**

~~Art. 5º Os serviços prestados pelo município terão os seguintes princípios e diretrizes, conforme áreas de abrangência:~~

~~§ 1º Na área da assistência social:~~

~~I - Estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;~~

~~II - Identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;~~



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~III - Criar e incentivar o funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;~~

~~IV - Promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;~~

~~V - Capacitar e preparar os cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;~~

~~VI - Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;~~

~~VII - A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante sindicância que o comprove.~~

~~§ 2º Na área da saúde:~~

~~I - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:~~

~~a) Cadastro da população idosa em base territorial;~~

~~b) Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;~~

~~c) Unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;~~

~~d) Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público;~~

~~II - Garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;~~

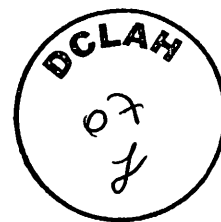
~~III - Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;~~



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~IV - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão de sua idade;~~

~~V - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e o idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito;~~

~~VI - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado; pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico;~~

~~VII - Estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;~~

~~VIII - Descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.~~

~~§ 3º Na Educação, Cultura, Esporte e Lazer:~~

~~I - Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando, e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;~~

~~II - Estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia de cultura e tradições;~~

~~III - Criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos, e estimulem a participação comunitária para práticas sadias e agradáveis;~~

~~IV - Garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;~~

~~V - O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organizações não governamentais que igualmente formem cursos desse tipo;~~



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~VI - O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.~~

~~§ 4º No Transporte, Trabalho e Habitação:~~

~~I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.~~

~~a) Para indicar tais lugares, serão colocadas placas nos locais de cômodo acesso, próximos à entrada ou saída dos ônibus.~~

~~b) Os interessados deverão habilitar-se junto às concessionárias, mediante qualquer documento pessoal de identificação.~~

~~II - Deve ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento público ou privado para idosos, de forma que garantam comodidade;~~

~~III - Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo;~~

~~IV - Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;~~

~~V - Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talentos, habilidades e experiências;~~

~~VI - Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;~~

~~VII - Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas, ou em grupos populacionais, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;~~

~~VIII - Criar serviço de casas lares, ajudando a solucionar o alojamento de pessoas idosas;~~

~~IX - Destinar nos programas habitacionais do Município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;~~



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~X - Estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;~~

~~XI - Nos programas habitacionais a cargo do Município o idoso terá preferência em 3% (três por cento) do total das unidades residenciais; haverá implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; e eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.~~

**CAPÍTULO II**  
**SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**  
(Redação dada pela lei 2482/2009)

**Seção I**  
**Dos Princípios e Diretrizes**

**Subseção I**  
**Na Área da Assistência Social**

Art. 5º São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com a pessoa idosa, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de trabalho e outros setores interessados na questão;

IV - capacitar e preparar cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

V - planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situações, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

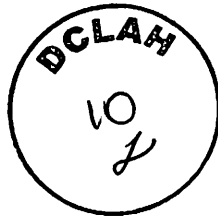
VI - cadastrar os idosos usuários da Assistência Social e realizar estudo sócio econômico sistemático, averiguando aspectos como: renda, condições de moradia, saúde, convivência familiar e comunitária, lazer e outros;



*Campo Mourão*  
1954

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



VII - propor ações individuais e coletivas que venham de encontro às reais necessidades dessa população, mediante ao estudo realizado;

VIII - criar e incentivar o funcionamento de Centros de Convivência do Idoso, Centros Dia, Casas-Lares, Repúblicas, Centros de Múltiplo Uso, para idosos privados da convivência familiar quer seja durante o dia somente, ou por tempo integral;

IX - promover campanhas, através dos veículos de comunicação, visando esclarecer à população sobre aspectos da velhice e sugestões para um envelhecimento saudável, bem como sobre os serviços oferecidos no município;

X - estimular e apoiar a criação de organizações não governamentais que prestem atendimento, integral, parcial ou de defesa dos direitos do idoso;

XI - confeccionar carteirinha de idoso com idade acima de 60 (sessenta) e abaixo de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, para utilização do transporte coletivo urbano gratuitamente;

XII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto não puder ser pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante sindicância que o comprove.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Art. 7º Será promovida a implantação do Projeto Família Acolhedora, identificando e capacitando famílias que, recebendo um benefício, disponham-se a prestar a devida assistência, em casos de inexistência de vagas em asilo a idosos desabrigados e sem parentes que lhes devam prestar essa assistência.

**Subseção II**  
**Na Área da Saúde**

Art. 8º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



I - cadastramento da população idosa e o atendimento domiciliar para idosos, que serão realizados pelos Agentes Comunitários das equipes do Programa de Saúde da Família, por intermédio dos recursos provenientes do SUS - Serviço Único de Saúde;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatório;

III - unidades geriátricas de referência com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos especialmente de uso contínuo, conforme lista oficial.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos, especialmente os de uso contínuo conforme preconizado em lista baseada pela RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, contemplado no Plano Municipal de Saúde, por intermédio dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da sua idade.

Art. 11. Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e ao idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito, na impossibilidade.

Art. 12. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado, pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico.

Art. 13 São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

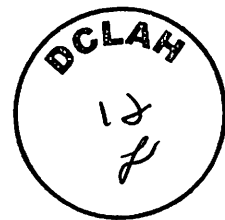
I - garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



II - estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

III - descentralizar o sistema de cuidadores de idoso, prevendo postos ou centros de saúde na periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais ou a outras sedes capacitadas.

**Subseção III**  
**Na Área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 14. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e utilizando os bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e na garantia de cultura e tradições;

III - criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e de hábitos e que estimulem na participação para práticas sadias e agradáveis;

IV - garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais sem recursos públicos onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - supervisionar programas referentes à Terceira Idade;

VI - realizar anualmente encontro com os grupos dos idosos do município com diversas atividades de caráter esportivo, de recreação e de lazer;

VII - realizar anualmente os Jogos Municipais dos Idosos, a fim de assegurar direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na família e na sociedade;

VIII - oportunizar o acesso ao idoso em outros programas de esporte, lazer e recreação que venham a contribuir com a saúde física e mental dos idosos e a sua inclusão social.

Art. 15. O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem



*Comissão de Legislação*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organização não governamental que igualmente forme cursos desse tipo.

Art. 16. Os idosos poderão frequentar quaisquer das classes de alfabetização de jovens e adultos existentes ou que vierem a ser implantadas.

Art. 17. O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

Art. 18. Os estabelecimentos municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão elaborar suas propostas pedagógicas contemplando conteúdos sobre idosos, respaldados pelas leis em vigor e tendo como subsídio para realização da mesma os parâmetros curriculares pertinentes.

Art. 19. O Poder Público Municipal apoiará o funcionamento da Universidade da Terceira Idade local ou de faculdades ou cursos voltados à terceira idade.

**Subseção IV  
Na Área do Transporte, Trabalho e Habitação.**

Art. 20. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 21. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal, oficial ou oficializado, que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 22. Devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em estacionamento público ou privado, de forma ainda que eventual garantam comodidade.



*Câmara Municipal*

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Art. 23. Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo.

Art. 24. Nos programas habitacionais a cargo do Município, o idoso terá preferência a 3% (três por cento) do total das unidades residenciais.

Art. 25. Haverá critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Art. 26. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;

II - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talento;

III - estimular processos de orientação e aconselhamento visando à permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

IV - criar serviços de casas lares, ajudando a solucionar alojamento de pessoas idosas;

V - destinar nos programas habitacionais do município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

VI - estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

VII - implantar equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

VIII - promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

### Capítulo III ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ACESSORAMENTO

#### SEÇÃO I Serviços Administrativos

~~Art. 6º As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.~~



*Câmara Municipal*  
de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SEÇÃO II**  
**Conselho Municipal do Idoso**

~~Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei nº 1.230 é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.~~

~~Art. 8º Será assegurada a representatividade da administração pública, especialmente por meio das Secretarias da Ação Social e da Saúde, por meio de decreto, e por indicação do Conselho e nomeação, também por meio de decreto, dentre entidades públicas, entidades associativas ou classistas, ambos os atos do Prefeito Municipal, facultada a participação de pessoas de notório saber na matéria.~~

~~Art. 9º A Presidência do Conselho caberá, alternadamente, a representantes dos setores público e privado.~~

~~Art. 10. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.~~

~~Art. 11. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.~~

~~Art. 12. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.~~

~~Art. 13. Compete, ainda, ao Conselho Municipal do Idoso:~~

~~I - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;~~

~~II - Assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;~~

~~III - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições no âmbito local, com relação as ações voltadas para os idosos;~~

~~IV - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;~~

~~V - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;~~

~~VI - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder~~



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.~~

~~Art. 14. Compete-lhe, também, a supervisão, acompanhamento, fiscalização, e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art.53 da Lei 10.741.~~

**CAPÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO  
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I  
Dos Serviços Administrativos**

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com os demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

**Seção II  
Do Conselho Municipal do Idoso**

Art. 28. O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei Municipal nº. 1230, de 14 de junho de 1999, é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.

Art. 29. A composição do Conselho terá indicação em reunião interna e será efetivada por meio de decreto do Executivo Municipal, inclusive quanto à substituição e recondução.

§ 1º Entidades representativas da sociedade civil organizada e do poder público poderão participar, mediante convite e nomeação por decreto.

§ 2º É facultada a participação de pessoas de notório conhecimento na competência do conselho, mediante convite de sua direção.



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Art. 30. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

Art. 31. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.

Art. 32. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - apoiar instituições públicas ou privadas que realizam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

IV - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como, com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

VI - incentivar a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade;

VII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VIII - providenciar pela indicação dos conselheiros e suplentes;

IX - supervisionar e acompanhar a fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art. 53 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Capítulo IV**  
**POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

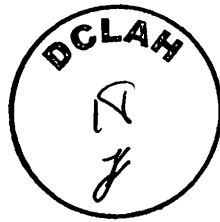
**SEÇÃO I**  
**Medidas de Proteção**



*Câmara Municipal*

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~Art. 15. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.~~

~~Art. 16. São linhas de ação da política de atendimento:~~

~~I - Ações sociais básicas previstas nesta Lei;~~

~~II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para quem as necessitar;~~

~~III - Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;~~

~~IV - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;~~

~~V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;~~

~~VI - Mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.~~

### SEÇÃO II Entidades de Atendimento

~~Art. 17. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:~~

~~I - Especificação do regime de atendimento;~~

~~II - Oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;~~

~~III - Apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;~~

~~IV - Prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia, e de que seus dirigentes tenham idoneidade;~~

~~Art. 18. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:~~

~~I - Preservação dos vínculos familiares;~~



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;~~

~~III - Manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;~~

~~IV - Participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;~~

~~V - Observância dos direitos e garantias dos idosos;~~

~~VI - Preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.~~

~~§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes as demais entidades de longa permanência.~~

~~§ 2º No caso de frequência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.~~

~~Art. 19. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:~~

~~I - Celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;~~

~~II - Observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;~~

~~III - Fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;~~

~~IV - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;~~

~~V - Oferecer atendimento personalizado;~~

~~VI - Diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;~~

~~VII - Oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;~~

~~VIII - Proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;~~

~~IX - Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;~~

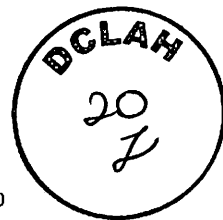
~~X - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;~~



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~XI - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;~~

~~XII - Comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;~~

~~XIII - Providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;~~

~~XIV - Fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;~~

~~XV - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;~~

~~XVI - Comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;~~

~~XVII - Manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, conforme o tipo de atendimento.~~

~~§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários.~~

~~§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.~~

**CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO  
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I  
Das Medidas de Proteção**

Art. 34. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.

Art. 35. São linhas de ação da política de atendimento:

I - ações sociais básicas previstas nesta Lei;



*Comissão Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para quem as necessitar;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência através da Assistência Social;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

**Seção II  
Das Entidades de Atendimento**

Art. 36. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:

I - especificação do regime de atendimento;

II - oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - apresentação de objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia e de que seus dirigentes tenham idoneidade.

Art. 37. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-230  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes às demais entidades de longa permanência.

§ 2º No caso de frequência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.

Art. 38. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:

I - celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuários adequados se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder ao estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisi-te os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal, profissional com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade de acolhimento, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários ou de renda pessoal.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades dos idosos, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Capítulo V  
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
Fiscalização**

~~Art. 20. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.~~

~~Art. 21. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.~~

**SEÇÃO II  
Penalidades**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~Art. 22. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observado o devido procedimento legal:~~

~~I - Entidades governamentais: advertência; afastamento provisório de seus dirigentes; afastamento definitivo de seus dirigentes; fechamento de unidade ou interdição de programa;~~

~~II - Entidades não governamentais: advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais; interdição de unidade ou suspensão de programa; proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.~~

~~§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.~~

~~§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.~~

~~§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.~~

~~Art. 23. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for aplicável, serão multadas na quantia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizerem, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia entre 50,00 (cinquenta reais) e 200,00 (duzentos reais), sendo em dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo único. As multas de que trata o caput deste artigo, deverão ser repassadas ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - FAMPI.~~

~~Art. 24. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança e serão nos termos da Lei.~~

**CAPÍTULO V  
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES  
(Redação dada pela lei 2482/2009)**

**Seção I  
Da Fiscalização**



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Art. 39. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.

Art. 40. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Seção II**  
**Das Penalidades**

Art. 41. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observando o devido procedimento legal:

I - entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 42. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizeram, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos), sendo em dobro na reincidência, valores em UFCM - Unidade Fiscal de Campo Mourão.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Parágrafo único. As multas de que trata o caput deste artigo deverão ser repassadas ao FAMPI - Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso.

Art. 43. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.

**Capítulo VI  
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO**

~~Art. 25. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal de Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal de Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, FAMPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados a cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.~~

~~§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, sob orientação e controle subsidiário do Conselho Municipal de Idoso.~~

~~§ 2º O orçamento do FAMPI integrará o orçamento das Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas áreas de atuação.~~

~~Art. 26. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:~~

~~I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;~~

~~II - Transferências do Município;~~

~~III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;~~

~~V - Transferências do exterior;~~

~~VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;~~

~~VII - Receitas de acordos e convênios;~~

~~VIII - Receitas provenientes de promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal de Idoso.~~

**CAPÍTULO VI  
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DO IDOSO  
(Redação dada pela lei 2482/2009)**



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~Art. 44. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o FAMPI - Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.~~

“Art. 44. Para a execução dos objetivos da Política Municipal do Idoso prevista nesta Lei, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica criado o Fundo Municipal do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos, destinados ao financiamento de planos, programas, projetos, promoções e ações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas para a terceira idade. (Redação dada pela Lei 3131/2013)

§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, enquanto este não se habilitar para tanto.

§ 2º Constituirão o orçamento do Conselho as receitas próprias de sua atuação ou as originadas de órgãos não governamentais.

~~Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:~~

Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - receitas provenientes e promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

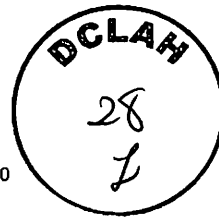
IX - os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003; (Redação dada pela Lei 3131/2013)



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



X - os valores das deduções do Imposto de Renda previstas na Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010; (Redação dada pela Lei 3131/2013)

XI - outras receitas destinadas ao referido Fundo." (Redação dada pela Lei 3131/2013)

**Capítulo VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

~~Art. 27 Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.~~

~~Art. 28 O Conselho Municipal institui o dia 27 de Setembro, considerado como "Dia Internacional do Idoso", como o "Dia Municipal do Idoso".~~

~~Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, dando ampla divulgação da mesma.~~

~~Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**(Redação dada pela lei 2482/2009)**

Art. 46. Fica mantida a composição do Conselho Municipal do Idoso, nomeada pelo Decreto Municipal nº. 3944, datado de 28 de novembro de 2007, e cujos membros titulares foram empossados em 10 de dezembro de 2007 por ato do Prefeito Municipal, cumprindo-lhe exercer o mandato pelo tempo estabelecido no art. 30 desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará os suplentes aos titulares já nomeados e empossados, cujos mandatos em suplência extinguir-se-ão juntamente com os dos titulares.

Art. 47. Ficam revogadas as seguintes leis, com as ressalvas que se irão definir:

I - Lei nº. 1.230, datada de 14 de junho de 1999, com a permanência em vigor dos seus artigos 1º e 6º, revigorados e modificados pelos artigos 29 a 32 desta lei;

II - Lei nº. 2.188, de 13 de fevereiro de 2007, mantidas as nomeações de representantes de órgãos públicos e entidades não governamentais, pelo mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - os suplentes dos órgãos públicos e entidades não governamentais, para esses titulares anteriormente indicados, terão o mesmo tempo de mandato e possível renovação, iniciando o período junto com as nomeações da Lei nº. 2.188 de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 48. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos servidores da administração pública a quaisquer dos seguintes órgãos: Autoridade Policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.

Art. 49. Fica instituído o dia 27 de Setembro como o "Dia Municipal do Idoso".

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 1º de abril de 2004

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Sidnei de Souza Jardim  
**Secretário da Ação Social**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR


[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula 108/2019 de autoria do vereador Edilson Martins - INDICAÇÃO LEGISLATIVA - ENVIAR INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PREFEITO MUNICIPAL TAUILLO TEZELLI, SUGERINDO A ELABORAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROVA DE VIDA DE APOSENTADOS ACAMADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

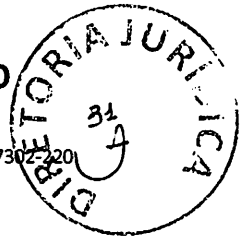
  
**OLIVINO CUSTODIO**  
Presidente

Campo Mourão, 24 de Junho de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-720  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 577 /2019  
Ref.: SÚMULA Nº 108/2019  
ORIGEM: VEREADOR EDILSON MARTINS.

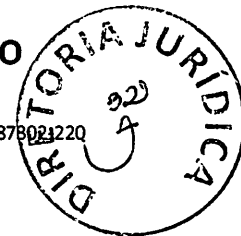
**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edilson Martins apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **108/2019** - Processo Digital nº 1182/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “ENVIAR INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PREFEITO MUNICIPAL TAUILLO TEZELLI, SUGERINDO A ELABORAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A “PROVA DE VIDA” DE APOSENTADOS ACAMADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”.**

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 22 de maio de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 17 de junho de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 18 de junho de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1793/2004.

Em 25 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de solicitar ao Poder Executivo a elaboração de lei que disponha sobre a “prova de vida” de aposentados acamados no Município de Campo Mourão.

Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar conteúdo próximo, porém distinto.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

## III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 25 de junho de 2019.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 577/2019 em que a Diretoria Jurídica manifesta-se favorável referente à Súmula n° 108/2019 de autoria do vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "ENVIAR INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PREFEITO MUNICIPAL TAUILLÔ TEZELLI, SUGERINDO A ELABORAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A "PROVA DE VIDA" DE APOSENTADOS ACAMADOSNO MUNICÍPIODE CAMPOMOURÃO".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

**ROBERTO CRUZ MENDES**

2° Vice-Presidente

Campo Mourão, 26 de Junho de 2019.